



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 308, DE 2014

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, a fim de fixar prazo para realização do exame pericial a cargo do INSS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93-A:

“Art. 93-A. No caso de pedido relacionado a benefício oriundo da incapacidade laborativa ou da deficiência do segurado ou beneficiário, o INSS terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para realização do exame pericial, a partir do requerimento administrativo.

§ 1º O requerimento administrativo deverá ser instruído com documentação médica comprobatória da incapacidade ou deficiência.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no art. 93-A acarretará a concessão provisória e automática do benefício requerido, até ulterior realização da perícia médica, desde que presentes os demais requisitos legais para o deferimento do benefício.

§ 3º Na hipótese de a perícia médica ser desfavorável ao requerente, o INSS cessará imediatamente o benefício provisoriamente concedido.

§ 4º Os valores recebidos no período de concessão provisória do benefício não estão sujeitos à devolução, salvo no caso de comprovada má-fé.”

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. No caso de pedido relacionado ao benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, o INSS terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para realização do exame pericial, a partir do requerimento administrativo.

§ 1º O requerimento administrativo deverá ser instruído com documentação médica comprobatória da deficiência.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no art. 20-A acarretará a concessão provisória e automática do benefício requerido, até ulterior realização da perícia médica, desde que presentes os demais requisitos legais para o deferimento do benefício.

§ 3º Na hipótese de a perícia médica ser desfavorável ao requerente, o INSS cessará imediatamente o benefício provisoriamente concedido.

§ 4º Os valores recebidos no período de concessão provisória do benefício não estão sujeitos à devolução, salvo no caso de comprovada má-fé.”

Art. 3º A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. No caso de pedido relacionado à pensão especial ao portador da síndrome da talidomida, o INSS terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para realização do exame pericial, a partir do requerimento administrativo.

§ 1º O requerimento administrativo deverá ser instruído com documentação médica comprobatória da deficiência.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no art. 1-A acarretará a concessão provisória e automática do benefício requerido, até ulterior realização da perícia médica, desde que presentes os demais requisitos legais para o deferimento do benefício.

§ 3º Na hipótese de a perícia médica ser desfavorável ao requerente, o INSS cessará imediatamente o benefício provisoriamente concedido.

§ 4º Os valores recebidos no período de concessão provisória do benefício não estão sujeitos à devolução, salvo no caso de comprovada má-fé.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A problemática relativa à demora na concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais, originados pela incapacidade laborativa ou pela deficiência do indivíduo, traduz-se, a toda evidência, em grave questão social, que interessa a toda coletividade.

Como questão social, não se mostra possível dissociar a morosidade de atendimento da escorreita concretização de políticas públicas constitucionalmente asseguradas, principalmente aquelas relacionadas às áreas da saúde, previdência e assistência.

Conforme vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal, a efetivação de políticas públicas, asseguratórias dos direitos sociais, não pode ficar ao livre arbítrio do administrador. Entraves orçamentários, porventura existentes, não podem servir de obstáculo para a implementação de direitos sociais, devendo o poder público assegurar a todos uma existência digna.

Nesse contexto, a falta de estipulação de um prazo legal para realização do exame pericial a cargo do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) gera grande angústia nas pessoas que necessitam da proteção previdenciária ou assistencial, especialmente naquelas que, por razões de saúde, estão impossibilitadas de trabalhar e consequentemente auferir remuneração de seu empregador.

É desnecessário registrar que, assim como o salário, a prestação previdenciária ostenta clara natureza alimentar, razão pela qual seu deferimento tardio pode causar danos irreparáveis ao segurado ou beneficiário que dela necessita.

Sendo a pessoa o centro do sistema normativo, a atuação dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) deve ser pautada pelo irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a proteção ao desamparado deve ser o mote precípua da atuação previdenciária, não podendo o Estado se eximir de prestar o serviço público de forma adequada.

Considerando que, até o momento, as medidas adotadas pelo INSS no combate à lentidão do atendimento pericial não vêm atingindo o resultado esperado, faz-se necessária a fixação de um prazo legal que obrigue a autarquia a agendar a perícia médica em prazo razoável.

Assim, entendemos que a fixação do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para agendamento da perícia médica, a contar do pedido administrativo, seria razoável, sob pena de concessão provisória e automática do benefício requerido.

Acreditamos que o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias atenderia aos anseios da população, que seria periciada em curto período, além de não tumultuar a organização interna do INSS, já que as médias regional e nacional de espera informadas pelo próprio ente previdenciário são inferiores ao prazo em tela.

Por outro lado, também é preciso que o segurado ou beneficiário instrua, minimamente, seu requerimento administrativo com documentos médicos comprobatórios de seu real estado de saúde, o que, a princípio, justificaria o deferimento do benefício na hipótese de inobservância do prazo pela autarquia previdenciária.

Ademais, na eventualidade de a perícia médica ser desfavorável ao requerente, a alteração ora introduzida determina a cessação imediata do benefício provisoriamente deferido, medida que tem o nítido propósito de impedir lesão aos cofres públicos.

Por fim, a modificação ora proposta evita que os valores, referentes aos benefícios provisoriamente deferidos, sejam devolvidos pelo requerente, salvo comprovada má-fé. Frise-se que tal medida se coaduna com o caráter alimentar da prestação previdenciária, estando ainda alinhada com o atual posicionamento jurisprudencial.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **KAKÁ ANDRADE**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**Seção VI
Dos Serviços**

**Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/11/2014